

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE LAGAMAR – MG

PREGÃO PRESENCIAL: 23/2019

PROCESSO 36/2019

ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, estabelecida na Avenida Alberto Vieira Romão, n. 1700 – Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, CEP 37.135.516, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Como é de conhecimento, a todo momento diversos produtos sofrem alteração de preços, pois são influenciados pelas questões mercadológicas e políticas vividas no país e no mundo.

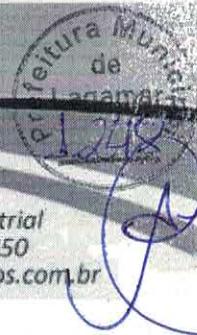
Os medicamentos e materiais hospitalares não fogem a regra, sendo um dos produtos mais afetados, tendo em vista que em sua maioria dependem de produtos importados de outros países para confecção.

Diante disso, os preços praticados em diversos itens na época da participação no certame acabam ficando ultrapassados, tornando cada vez mais onerosa a execução das obrigações por parte a Licitante.

Desde o final do ano de 2019, o mundo está enfrentando uma grave crise sanitária relacionada ao surgimento da doença COVID-19, o que vem gerando uma série de transtornos, principalmente na área médico hospitalar.

Devido à fácil disseminação e falta medicamentos para prevenção e cura contra a aludida doença, em uma tentativa de controle da dispersão do contágio, grande parte dos países, incluindo o Brasil, se viram obrigados a isolar toda sua população em suas residências, evitando desta forma que muitas pessoas mantenham contato uma com as outras, acarretando a paralisação de diversos serviços.

A adoção de tais procedimentos impactou severamente em toda cadeia produtiva mundial, inclusive na área de medicamentos e materiais hospitalares, pois grande parte dos laboratórios/fabricantes/importadores foram obrigados a manter seus funcionários em suas residências, diminuindo a capacidade produtiva consideravelmente.



CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450

depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Dentre os países acima citados encontram-se a Índia e a China, que respondem por 85% dos insumos para fabricação de medicamentos no Brasil, sendo este último também o principal país produtor e fornecedor de material hospitalar e matéria prima para confecção destes, os quais estão em isolamento social severo, interrompendo o funcionamento de todo processo fabril e industrial em seus territórios, bem como fechando suas fronteiras tanto para importação quanto para exportação, impedindo e dificultando assim que os demais países adquiram matéria prima para confecção dos medicamentos e materiais hospitalares e até os produtos prontos.

Desta feita, muitas empresas fabricantes/importadoras zeraram ou diminuíram a capacidade de produção/aquisição, trabalhando apenas com as mercadorias que já estavam disponíveis em seus estoques ou com quantidade limitada.

Destacamos que com a alta demanda e baixa disponibilidade dos produtos, trouxe à tona a velha premissa comercial, a Lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços, elevando-os ainda mais.

Aliado a essas questões tivemos outro impacto considerável trazido pelo COVID-19, sendo ele a incerteza financeira gerada mundialmente que influenciou diretamente nas bolsas de valores e aumentou consideravelmente o Dólar.

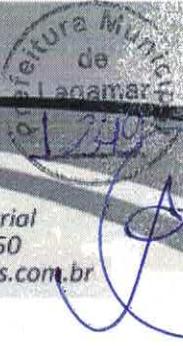
Podemos observar nas matérias em anexo que do fim do ano de 2019 até o presente momento, a moeda americana reguladora do comércio saltou de próxima dos R\$4.00 (quatro reais) para próximo dos R\$5.90 (cinco reais e setenta centavos), uma alta expressiva de cerca de 48% (Quarenta e oito por cento).

Com a alta do Dólar face ao Real, os materiais hospitalares/medicamentos e os insumos para sua produção, em sua maioria importados, os quais já haviam sofrido aumento de preço por questão da baixa disponibilidade e alta demanda, basicamente dobraram o seu valor, refletindo automaticamente no mercado interno.

Como podemos verificar, produtos aqui elencados que ordeiramente já sofrem alterações em seus valores, foram duramente impactados com o aparecimento da Doença em questão, contribuindo para o aumento de seus preços de custo.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, garantir as condições iniciais do contrato e o maior interesse público, com o fim de não causar eventual desabastecimento nos Órgãos Públicos neste momento tão delicado, é a presente para solicitar o competente reequilíbrio econômico-financeiro de determinados itens que a nós foram adjudicados.

O Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como “a relação de igualdade formada, de



CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá¹”

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira obriga, portanto, o contratante a alterar a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar mais onerosa a execução.

A manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, inciso XXI, como também legalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea “d”² e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput³.

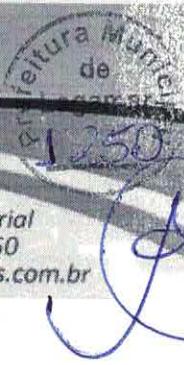
O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que **prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.** Vejamos:

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação ‘cega’ ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

³Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993



CNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

“Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.” (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrade.)

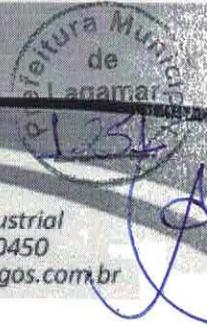
Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

Recentemente a Advocacia Geral da União emitiu o PARECER nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AG, no qual reconhece e configura a doença COVID-19 por si só como caso de força maior ou caso fortuito para concessão de reequilíbrio econômico financeiro, consubstanciando em álea extraordinária aplicando-se a teoria da imprevisão.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes imprevistos, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

“Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas...

...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de



consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação. ” (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrade.) (grifo nosso)

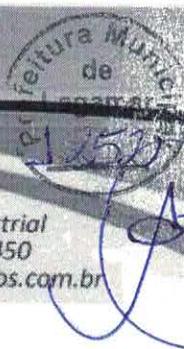
Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, configurando enriquecimento sem causa.

Ora nobre julgador, não há como prever a ocorrência de tais fatos, bem como as consequências que trariam em uma escala global, pegando o mundo todo de surpresa e causando grande desequilíbrio na harmonia mundial, quem dirá prever os efeitos desastrosos que traria ao fornecimento de produtos médico hospitalares e farmacêuticos, e os abalos aos contratos administrativos, impedindo que o ali ajustado fosse executado.

De outra forma, além das questões da pandemia, como amplamente demonstrado, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alterações que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis à atividade empresarial, pois afiguram-se em álea econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário, impedindo a execução do contrato e configurando enriquecimento sem causa por parte do Ente Público.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos em anexo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual serão reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo alteração no lucro.

Resta demonstrado tanto a ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dover da Administração Pública, independente de previsão contratual**, entendimento que está em conformidade com a melhor doutrina sobre a questão.



Por fim, vale ressaltar que a questão deve ser analisada e pautada nos princípios administrativos e licitatórios, dentre eles o **princípio da razoabilidade e da legalidade**.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

Cabe agora ao Órgão Público se pautar também nos princípios acima discorridos e verificando os fatos, acatar o pedido, reequilibrando os preços conforme planilha.

Deve-se reforçar que o intuito não é causar prejuízo ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes.

Acatar o pleito é medida que se faz urgente.

Ressalta que a Administração Pública e seus paradigmas devem aplicar o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade em suas condutas, de modo que sua atuação seja realizada de forma racional, observando o senso comum, devendo atuar com prudência e sensatez comuns ao homem médio, se eximindo da realização de atos que sejam incoerentes e desarrazoados.

Portanto, tendo como norte o **princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade** cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

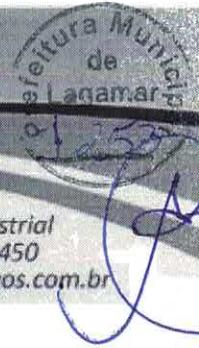
Logo, as ordens de fornecimento posteriores ao presente pedido somente deverão ser cumpridas pela Contratada após a sua regular análise e decisão pela Administração Pública, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.

DOS PEDIDOS

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiros dos produtos conforme elencados na tabela em anexo.



Alfalagos Ltda



CNPJ: 05.194.502/0001-14

Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Dist. Industrial
37135-516 Alfenas MG - Tel (35) 3701-0450
depcontratos@alfalagos.com.br / sac@alfalagos.com.br

Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas, 05 de Novembro de 2020

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2020.11.05 16:03:27 -03'00'

ALFALAGOS LTDA.

CNPJ nº 05.194.502/0001-14



N ITEM	DESCRÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO	NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
112	FITA CIR MICROPOROSAS 2,5CMX10M C/ 36 ADPELE	87080	1,54	0,218	0,277	-0,040	2,00	91688	1,69	0,24	0,304	-0,04	2,19

NATANAEL
PEREIRA:50269054634

Assinado de forma digital por
NATANAEL PEREIRA:50269054634
Dados: 2020.11.05 16:01:28 -03'00'

Nº. 000.087.080
Série 001
1255

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

MISSNER & MISSNER LTDA

ROD.BR.470 KM 54,6, 2870
SALTO DO NORTE - 89065-800
BLUMENAU - SC Fone/Fax: 4733340580

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.087.080
Série 001
Folha 1/2



CHAVE DE ACESSO

4220 0503 2254 1100 0173 5500 1000 0870 8015 9027 9280

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253902363

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342200070849676 - 18/05/2020 11:13:48

CNPJ
03.225.411/0001-73

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

ALFALAGOS LTDA.

ENDERECO

AV ALBERTO VIEIRA ROMAO, 1.700

MUNICÍPIO

ALFENAS

CNPJ / CPF

05.194.502/0001-14

18/05/2020

CEP

37135-516

18/05/2020

UF

FONE / FAX

MG

3537010450

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0161892410050

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

11:09:25

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	17/06/2020	Venc.	02/07/2020	Venc.	17/07/2020	Venc.	01/08/2020	Venc.	11/08/2020
Valor	R\$ 12.826,13	Valor	R\$ 12.826,12						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
64.130,64	7.695,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	416,86	64.130,64
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.923,91	64.130,64

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (0) Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA EIRELI	(0)				78.815.958/0007-13
ENDERECO		MUNICÍPIO	BLUMENAU	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
R DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN 7299 GALPAO9 E 10				SC	255413050

QUANTIDADE

499

VOLUMES

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

1

PESO BRUTO

1.815,077

PESO LÍQUIDO
1.815,077

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	AT.IQ. IPI
PA.0029	ESPARADRAPO IMP BRANCO ADPELE 10cm X 4,5m LOTE: OSH09301 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,41, Número da FCI 993814FA-96AF-4396-9E18-2BDEF9B8D121, Conteúdo de Importação 8,20%, Valor da Importação R\$ 0,41 PMC 0,00 FCI:993814FA-96AF-4396-9E18-2BDEF9B8D121	30051090	500	6101	UN	4.296,0000	4,4700	19.203,12	19.203,12	2.304,37		12,00
PA.0029	ESPARADRAPO IMP BRANCO ADPELE 10cm X 4,5m LOTE: OSH09401 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,41, Número da FCI 993814FA-96AF-4396-9E18-2BDEF9B8D121, Conteúdo de Importação 8,20%, Valor da Importação R\$ 0,41 PMC 0,00 FCI:993814FA-96AF-4396-9E18-2BDEF9B8D121	30051090	500	6101	UN	5.712,0000	4,4700	25.532,64	25.532,64	3.063,92		12,00
PA.0235	ESPARADRAPO IMP BRANCO MISSNER 5,0cm X 4,5m LOTE: OSH09901 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,28, Número da FCI DC977872-0531-4F59-B176-54A2827C62A9, Conteúdo de Importação 11,16%, Valor da Importação R\$ 0,28 PMC: 0,00 FCI:DC977872-0531-4F59-B176-54A2827C62A9	30051090	500	6101	UN	480,0000	2,7100	1.300,80	1.300,80	156,10		12,00
PA.0375	FITA MICROPOROSA BEGE MISSNER 5,0cm X 10m LOTE: OAM02801 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,64, Número da FCI 822D6AD5-CB3E-43C4-A3CC-370DF1A19E99, Conteúdo de Importação 21,40%, Valor da Importação R\$ 0,64 PMC: 0,00 FCI:822D6AD5-CB3E-43C4-A3CC-370DF1A19E99	30051090	500	6101	UN	384,0000	3,3800	1.297,92	1.297,92	155,75		12,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: PORTARIA SUTRI N. 10, DE 2 DE JUNHO DE 2008.

RESERVADO AO FISCO

MISSNER & MISSNER LTDA

ROD.BR.470 KM 54,6, 2870
SALTO DO NORTE - 89065-800
BLUMENAU - SC Fone/Fax: 4733340580

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.087.080
Série 001
Folha 2/2

CHAVE DE ACESSO

4220 0503 2254 1100 0173 5500 1000 0870 8015 9027 9280

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342200070849676 - 18/05/2020 11:13:48

03.225.411/0001-73

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253902363

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVICO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
PA.0384	FITA MICROPOROSA BRANCO ADPELE 2,5cm X 10m LOTE: OAA08501 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,27, Número da FCI E74EFD04-3B38-4456-A947-253D852BF7E7, Conteúdo de Importação 16,46%, Valor da Importação R\$ 0,27 PMC: 0,00 FCI:E74EFD04-3B38-4456-A947-253D852BF7E7	30051090	500	6101	UN	1.920,0000	1.5400	2.956,80	2.956,80	354,82		12,00	
PA.0385	FITA MICROPOROSA BRANCO ADPELE 5,0CM X 10M LOTE: OAA10901 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,55, Número da FCI 534C03A6-28BF-46F2-A737-8092F23572B2, Conteúdo de Importação 19,16%, Valor da Importação R\$ 0,55 PMC: 0,00 FCI:534C03A6-28BF-46F2-A737-8092F23572B2	30051090	500	6101	UN	5.088,0000	2,7200	13.839,36	13.839,36	1.660,72		12,00	

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



MISSNER & MISSNER LTDA

ROD.BR.470 KM 54,6, 2870 CEP: 89065800 - BLUMENAU/SC
 BAIRRO: SALTO DO NORTE FONES: 47 3334-0580 / 47 3334-0758

DANFE
 DOCUMENTO
 AUXILIAR DA NOTA
 FISCAL ELETRÔNICA
 0 - ENTRADA
 1 - SAIDA
Nº 091688
 SÉRIE: 1
 FOLHA: 01 de 02



CHAVE DE ACESSO
 4220 1003 2254 1100 0173 5500 1000 0916 8816 2901 2078

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
 VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 342200174455927 - 30/10/2020 13:57:48

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 253.902.363

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.
002864342.0093

CNPJ
 03.225.411/0001-73

DESTINATARIO/REMETENTE

NOME DA RAZÃO SOCIAL 00752 - ALFALAGOS LTDA.		C.N.P.J / C.P.F 05.194.502/0001-14		DATA EMISSÃO 30/10/2020	
ENDERECO AV ALBERTO VIEIRA ROMAO 1.700 -		BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL		CEP 37135516	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 30/10/2020
MUNICÍPIO ALFENAS		FONE / FAX 35 3701-0450	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0161892410050	HORA DA SAÍDA 14:02:05

FATURA / DUPLICATA

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
091688-1	29/11/2020	2.668,96			
091688-2	14/12/2020	2.668,96			
091688-3	29/12/2020	2.668,96			

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO I.C.M.S.	VALOR DO I.C.M.S.	BASE DE CALCULO I.C.M.S. ST	VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
8.006,88	960,83	0,00	0,00	8.006,88
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACCESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO I.P.I.

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 8.006,88

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA EIRELI		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF SC	C.N.P.J. / C.P.F. 78.815.958/0007-13
ENDERECO R DOUTOR PEDRO ZIMMERMANN 7299 GALPAO9 E 10		MUNICÍPIO BLUMENAU		UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 255413050	
QUANTIDADE 34	ESPÉCIE VOLUMES	MARCA	NÚMERAÇÃO	PESO BRUTO 126,22	PESO LÍQUIDO 126,22	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE	VALOR UNITARIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICM / IPI
PA.0383	FITA MICROPOROSA BRANCO ADPELE 10CM X 10M LOTE: OAA21702 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 1,09, Número da FCI 00473D1D-4450-4845-9A43-DD3DDDC92910, Conteúdo de Importação 17,25%, Valor da Importação R\$ 1,09	30051090	500	6.101	UN	48,00	6,35	0,00	304,80	304,80	36,58	0,00	12 0
PA.0384	FITA MICROPOROSA BRANCO ADPELE 2,5cm X 10m LOTE: OAA23501 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,27, Número da FCI E74EF04-3B38-4456-A947-253D852BF7E7, Conteúdo de Importação 16,46%, Valor da Importação R\$ 0,27	30051090	500	6.101	UN	144,00	1,69	0,00	243,36	243,36	29,20	0,00	12 0
PA.0385	FITA MICROPOROSA BRANCO ADPELE 5,0CM X 10M LOTE: OAA24401 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,55, Número da FCI 534C03A6-28BF-46F2-A737-8092F23572B2, Conteúdo de Importação 19,16%, Valor da Importação R\$ 0,55	30051090	500	6.101	UN	2.016,00	2,99	0,00	6.027,84	6.027,84	723,34	0,00	12 0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PEDIDO CLIENTE: 21741

PEDIDO INTERNO MISSNER: 27851

PORTARIA SUTRI Nº 10, DE 2 DE JUNHO DE 2008

RESERVADO AO FISCO



MISSNER & MISSNER LTDA

ROD.BR.470 KM 54,6, 2870 CEP: 89065800 - BLUMENAU/SC
BAIRRO: SALTO DO NORTE FONES: 47 3334-0580 / 47 3334-0758

DANFE
DOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAIDA
Nº 091688
SERIE: 1
FOLHA: 02 de 02

CHAVE DE ACESSO
4220 1003 2254 1100 0173 5500 1000 0916 8816 2901 2073
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
342200174455927 - 30/10/2020 13:57:48

INSCRIÇÃO ESTADUAL
253.902.363

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ
03.225.411/0001-73

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE	VALOR UNITARIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
													ICM	IPI
PA.0573	FITA MICROPOROSA BRANCO MISSNER 10cm X 4,5m LOTE: OAM22401 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,56, Número da FCI 8C0006DC-62BE-4061-B664-307CCF943F38, Conteúdo de Importação 16,14%, Valor da Importação R\$ 0,56	30051090	500	6.101	UN	48,00	4,31	0,00	206,88	206,88	24,83	0,00	12	0
PA.0575	FITA MICROPOROSA BRANCO MISSNER 2,5cm X 4,5m LOTE: OAM22301 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,14, Número da FCI F517362A-53D4-42D0-986C-9F2D1EBDA57B, Conteúdo de Importação 9,79%, Valor da Importação R\$ 0,14	30051090	500	6.101	UN	576,00	1,68	0,00	967,68	967,68	116,12	0,00	12	0
PA.0578	FITA MICROPOROSA BRANCO MISSNER 5,0cm X 4,5m LOTE: OAM22302 Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ 0,28, Número da FCI 846F868C-BC70-41E9-BEF1-A7948F306E30, Conteúdo de Importação 12,39%, Valor da Importação R\$ 0,28	30051090	500	6.101	UN	96,00	2,67	0,00	256,32	256,32	30,76	0,00	12	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PEDIDO CLIENTE: 21741

PEDIDO INTERNO MISSNER: 27851

PORTARIA SUTRI Nº 10, DE 2 DE JUNHO DE 2008

RESERVADO AO FISCO